[Nº de artigos:**199**]

DL n.º 114/94, de 03 de Maio (versão actualizada)

CÓDIGO DA ESTRADA

Contém as seguintes alterações:
- DL n.º 214/96, de 20 de Novembro
- DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro
- Rectif. n.º 1-A/98, de 31 de Janeiro
- DL n.º 162/2001, de 22 de Maio
- Rectif. n.º 13-A/2001, de 24 de Maio
- DL n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro
- Rectif. n.º 19-B/2001, de 29 de Setembro
- Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto
- DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro
- DL n.º 113/2008, de 01 de Julho
- DL n.º 113/2009, de 18 de Maio
- Lei n.º 78/2009, de 13 de Agosto
- Lei n.º 46/2010, de 07 de Setembro
- DL n.º 82/2011, de 20 de Junho
- DL n.º 138/2012, de 05 de Julho
- Lei n.º 72/2013, de 03 de Setembro
- Lei n.º 116/2015, de 28 de Agosto
- DL n.º 40/2016, de 29 de Julho
- Lei n.º 47/2017, de 07 de Julho
- DL n.º 151/2017, de 07 de Dezembro
- DL n.º 107/2018, de 29 de Novembro
- DL n.º 2/2020, de 14 de Janeiro
- DL n.º 102-B/2020, de 09 de Dezembro
- Lei n.º 66/2021, de 24 de Agosto
- DL n.º 46/2022, de 12 de Julho
- DL n.º 84-C/2022, de 09 de Dezembro

SUMÁRIO

Aprova o Código da Estrada

O Código da Estrada de 1954 e o seu regulamento geral eram, ao tempo da sua entrada em vigor, diplomas tecnicamente correctos, coerentes, bem redigidos e bem sistematizados.
A evolução do próprio trânsito trouxe, porém, consigo, e sempre em medida crescente, a necessidade de proceder a inúmeras alterações naqueles textos, ou de os completar, conduzindo a uma situação em que o Código convivia com uma considerável legislação avulsa e com vasta regulamentação, nem sempre com ele facilmente compagináveis, tornando insegura e difícil a interpretação do normativo vigente.
Tornava-se, portanto, necessário proceder à sua reforma e para tanto se lançou um processo de estudo amplamente participado por todas as entidades, públicas ou privadas, que, por estarem ligadas de um modo particular ao trânsito nas vias públicas, podiam, como vieram a fazer, dar aos trabalhos preparatórios contributos decisivos.
Com a aprovação do presente Código pretende-se, fundamentalmente, uma actualização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, sem proceder a uma alteração radical, que não se mostra nem necessária, nem conveniente, nem, porventura, possível.
É bem certo que, na perspectiva da segurança rodoviária, a referida evolução do trânsito impõe, de um modo geral, maior precisão e rigor nas regras de comportamento nas vias públicas, a fim de, por esse modo, contrabalançar os maiores perigos que a evolução das condições do trânsito trazem consigo.
Todavia, é importante salientar que, nos seus esteios fundamentais, a regulamentação do trânsito permanece estável e, por outro lado, no atinente aos aspectos que mais directa e sensivelmente sofreram o embate da acentuada mutação das condições físicas e técnicas do trânsito, foi-se procedendo à alteração da regulamentação vigente.
Além de introduzir as inovações necessárias, havia, por isso, sobretudo, que proceder à estratificação dessa paulatina evolução da regulamentação do trânsito, procurando conseguir a sua integração num quadro sistemático tanto quanto possível estável, harmónico e coerente e lançando, dessa forma, bases sólidas para a sua evolução futura.
Foi com essa perspectiva que se equacionou e procurou resolver a complexa questão das fontes formais das regras de trânsito.
O trânsito começou por ser objecto de normas de nível regulamentar e só em 1928 veio a ser objecto de legislação, a que, por uso a que não será fácil reagir, se chamou, entre nós, Código da Estrada. Como, desde que essa opção foi assumida, sempre repugnou a inclusão no mesmo diploma de toda a regulamentação geral do trânsito, conviveram com o Código, num equilíbrio sempre discutível e bastante instável, um extenso e complexo regulamento geral do trânsito e uma pluralidade de regulamentos avulsos.
Aceitando a separação - até para evitar o mal, ainda maior, que consiste num regulamento com forma legislativa -, procurou-se a única solução plausível: a de verter no Código apenas as regras jurídicas fundamentais que, interessando à generalidade das pessoas, poucas perspectivas de evolução futura apresentem e relegar para regulamento as questões que interessem sobretudo à actividade administrativa, relativas à elaboração de registos e à emissão de certos documentos, ou à construção dos veículos, bem como aquelas cuja índole pormenorizada ou iminentemente técnica façam esperar a sua instabilidade futura.
Assim:
No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 63/93, de 21 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 - A carta de condução habilita o seu titular a conduzir uma ou mais categorias de veículos e respetivos tipos fixadas no RHLC, sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos.
2 - A condução de veículos afetos a determinados transportes pode ainda depender da titularidade do correspondente documento de aptidão profissional, nos termos de legislação própria.
3 - Quem conduzir veículos de qualquer categoria ou tipo de veículo para os quais a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado:
a) Com coima de (euro) 120 a (euro) 600, se for apenas titular de b) Com coima de (euro) 700 a (euro) 3500, se for apenas titular de carta de condução da categoria AM ou A1;
c) Com coima de (euro) 500 a (euro) 2500, se for apenas titular de carta de condução carta de condução da categoria T; de uma das categorias não previstas nas alíneas anteriores.
4 - [Revogado.]
5 - [Revogado.]
6 - [Revogado.]
7 - [Revogado.]
8 - [Revogado.]
9 - [Revogado.]
10 - [Revogado.]
11 - [Revogado.]
12 - [Revogado.]
13 - [Revogado.]
14 - [Revogado.]

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro
- Rectif. n.º 1-A/98, de 31 de Janeiro
- DL n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro
- DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro
- Lei n.º 78/2009, de 13 de Agosto
- DL n.º 138/2012, de 05 de Julho
- DL n.º 102-B/2020, de 09 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 114/94, de 03 de Maio
- 2ª versão: DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro
- 3ª versão: Rectif. n.º 1-A/98, de 31 de Janeiro
- 4ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro
- 5ª versão: DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro
- 6ª versão: Lei n.º 78/2009, de 13 de Agosto
- 7ª versão: Lei n.º 72/2013, de 03 de Setembro

Artigo 124.º
Licença de condução

[Revogado.]

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
- DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro
- DL n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro
- DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro
- DL n.º 138/2012, de 05 de Julho
- DL n.º 102-B/2020, de 09 de Dezembro

Versões anteriores deste artigo:
- 1ª versão: DL n.º 114/94, de 03 de Maio
- 2ª versão: DL n.º 2/98, de 03 de Janeiro
- 3ª versão: DL n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro
- 4ª versão: DL n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro
- 5ª versão: Lei n.º 72/2013, de 03 de Setembro

Artigo 125.º
Outros títulos

1 - Além da carta de condução são títulos habilitantes para a condução de veículos a motor os seguintes:
a) Títulos de condução emitidos pelos serviços competentes pela administração portuguesa do território de Macau;
b) Títulos de condução emitidas por outros Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu;
c) Títulos de condução emitidos por outros Estados-Membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) ou da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desde que verificadas as seguintes condições cumulativas:
i) O Estado emissor seja subscritor de uma das convenções referidas na alínea seguinte ou de um acordo bilateral com o Estado Português;
ii) Não tenham decorrido mais de 15 anos desde a emissão ou última renovação do título;
iii) O titular tenha menos de 60 anos de idade;
d) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro em conformidade com o anexo n.º 9 da Convenção Internacional de Genebra, de 19 de setembro de 1949, sobre circulação rodoviária, ou com o anexo n.º 6 da Convenção Internacional de Viena, de 8 de novembro de 1968, sobre circulação rodoviária;
e) Títulos de condução emitidos por Estado estrangeiro, desde que em condições de reciprocidade;
f) [Revogada.]
g) Licenças internacionais de condução, desde que apresentadas com o título nacional que as suporta;
h) Licenças especiais de condução;
i) Autorizações especiais de condução;
j) Licença de aprendizagem.
2 - A emissão das licenças e das autorizações especiais de condução bem como as condições em que os títulos estrangeiros habilitam a conduzir em território nacional são fixadas no RHLC.
3 - Os titulares das licenças referidas nas alíneas d), e) e g) do n.º 1 estão autorizados a conduzir veículos a motor em Portugal durante os primeiros 185 dias subsequentes à sua entrada no País, desde que não sejam residentes.
4 - Após fixação da residência em Portugal, o titular das licenças referidas no número anterior deve proceder à troca do título de condução, no prazo de 90 dias.
5 - Os títulos referidos no n.º 1 só permitem conduzir em território nacional se os seus titulares tiverem a idade mínima exigida pela lei portuguesa para a respetiva habilitação, encontrando-se válidos e não apreendidos, suspensos, caducados ou cassados por força de disposição legal, decisão administrativa ou sentença judicial aplicadas ao seu titular em Portugal ou no Estado emissor.
6 - [Revogado.]